PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus/SC
Recorrente: MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA
Pregão Presencial 001/2026

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO/NULIDADE DE EMPRESAS POR ALEGADA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E SÍNTESE DO RECURSO

O presente certame licitatório tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE PEQUENOS REPAROS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, RUAS, PRAÇAS E CEMITÉRIO MUNICIPAL, DE ACORDO COM A NECESSIDADE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO III.

A empresa recorrente alega que a empresa Gaaspa Prestadora de Seviços – vencedora do item 03 e a empresa Anderson Sandro da Silva – vencedora do item 04 não teriam apresentados documentos exigidos, sendo aberto diligência para apresentação posterior.

Por essa razão, requer a desclassificação das empresas.

Diante dos fatos, passa-se a análise.

1. DO MÉRITO

Inicialmente cabe frisar que o recurso é tempestivo, sendo assim, viável sua análise.

Pois bem.

Compulsando os autos, verificou-se que a Comissão de Licitação abriu prazo para diligência com fim de sanar duas situações:

a. Comprovação do Balanço Patrimonial com registro no órgão competente, posto que, a empresa Anderson Sandro Silva havia apresentado balanço sem registro, e;
b. Exequibilidade das propostas das empresas Gaaspa Prestadora de Serviços – vencedora do item 03 e a empresa Anderson Sandro da Silva – vencedora do item 04.

Conforme se verifica, não se tratam de documentos novos, mas sim de diligência de documentos já apresentados.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o art. 64 dispõe que:

> A comissão de contratação ou o agente de contratação poderá promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

No caso em apreço, a empresa Anderson Sandro Silva havia apresentado balanço patrimonial, contudo, sem registro no órgão competente.

Nesse aspecto, a Comissão adotou o formalismo moderado, estabelecido no artigo Art. 5º – Lei 14.133/2021, o qual consagra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, que fundamentam o saneamento de vícios formais, bem como o Art. 12, inciso III – Lei 14.133/2021, que estabelece como princípio a adoção do formalismo moderado, vedando exigências meramente formais que restrinjam a competitividade.

Ou seja, a comissão priorizou a razoabilidade, pois já havia sido apresentado o balanço patrimonial, e a mera constatação de estar registrado no órgão, tratava-se de simples diligência e não de documento novo.

Portanto, não há razões para desclassificação da empresa.

Quanto a diligência para comprovar a exequibilidade, os entendimentos do Tribunais de Contas e de Justiça seguem a mesma linha.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 465/2024 – Plenário, o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece presunção relativa de inexequibilidade, de modo que a Administração deve oportunizar ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta.

> "Os argumentos apresentados foram considerados adequados pela Administração, visto que comprovou a exequibilidade da proposta de preço da licitante." (TCU – Acórdão nº 465/2024 – Plenário)

Em reforço, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na Consulta @CON 24/00522264, também consolidou entendimento no mesmo sentido, ao esclarecer que:

> "O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Dessa forma, a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, comprovando sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 59 daquele diploma legal." (TCE/SC – Consulta @CON 24/00522264)

Tal entendimento corrobora a necessidade de oportunizar à licitante o direito

de demonstrar a viabilidade da sua proposta antes de qualquer decisão desclassificatória, reforçando o caráter instrumental e garantista do procedimento licitatório previsto na nova Lei de Licitações.

De forma semelhante, em decisão proferida no âmbito do Estado do Acre, foi reconhecida a validade da proposta após comprovação documental da sua exequibilidade:

> "A licitante, após intimada, apresentou justificativa, planilha de custos e declaração de exequibilidade da proposta, bem como cotações de materiais compatíveis com valores de mercado, que foram consideradas adequadas pela Administração, visto que comprovou a exequibilidade da proposta de preço da licitante." (Parecer Técnico – Concorrência Eletrônica nº 024/2025 – SEOP/AC)

Assim sendo, não se vislumbra a necessidade de reconsideração da decisão administrativa, posto que, o processo transcorreu atendendo os limites da razoabilidade, do formalismo moderado e principalmente da economicidade do erário público, objetivo final da administração.

Isto posto, considerando as razões acima declinadas, opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentando. É o parecer que submeto a apreciação superior.

Bom Jesus/SC, 11 de fevereiro de 2026.

Cinthia Schneider Pellegrini
Cinthia Schneider Pellegrini
OAB/SC 43.050

DECISÃO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato o **OPINATIVO**, na íntegra, e **JULGANDO IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA, apresentadas no Processo Licitatório – Pregão Presencial 01/2026

Cumpra-se, intime-se.

Bom Jesus/SC, 11 de fevereiro de 2026.

VILMAR PECCINI
Prefeito Municipal